



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ADEMILSON APARECIDO ALVES DE LARA^[c1]

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE BAIXA RENDA NA
CONCESSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

**Assis/SP
2017**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ADEMILSON APARECIDO ALVES DE LARA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE BAIXA RENDA NA
CONCESSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso [de](#)
Bacharelado em Direito do Instituto Municipal de Ensino
Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional
do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à
obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Ademilson A. Alves de Lara
Orientador(a): Lenise Antunes Dias

Assis/SP
2017

FICHA CATALOGRÁFICA

LARA, Ademilson Aparecido Alves de.

A Inconstitucionalidade Do Critério De Baixa Renda Na Concessão Do Auxílio Reclusão/ Ademilson Aparecido Alves de Lara. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2017.

42 páginas.

1. Previdência social; 2. Benefícios; 3. Auxílio-reclusão; 4. Inconstitucionalidade; 5. Baixa renda.

CDD:
Biblioteca da FEMA

[c3]

A INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE BAIXA RENDA NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO

ADEMILSON APARECIDO ALVES DE LARA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Lenise Antunes Dias

Examinador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin

2017

DEDICATÓRIA^[c4]

Dedico este trabalho à minha Família

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, ao colegas de sala e a todos os Professores, em especial À minha orientadora Lenise Antunes Dias e Gerson Beneli pelo incentivo nos momentos mais difíceis.

“Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles.” (Rui Barbosa)

RESUMO

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário devido aos dependentes de segurado preso, com o objetivo de lhes proporcionar o suporte financeiro subtraído em virtude do encarceramento. O risco social coberto pelo benefício é a ausência da renda familiar decorrente do recolhimento à prisão de segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A ideia é não deixar desamparada a família do preso, a qual se vê privada da renda proveniente do seu trabalho, de cujo exercício fica impedido em razão da prisão. O que se busca, através deste trabalho, é demonstrar as peculiaridades do benefício **no que consiste à** evolução histórica, sua concessão, seus beneficiários, e por fim sua inconstitucionalidade frente ao critério de baixa renda.

Palavras-chave: Previdência social; Benefícios; Auxílio-reclusão; Inconstitucionalidade; Baixa renda.

ABSTRACT

The seclusion aid is a social security benefit due to the dependents of the insured prisoner, in order to provide them with the financial support subtracted due to the imprisonment. The social risk covered by the benefit is the absence of the family income resulting from the payment to the insured prisoner of the General Social Security System - RGPS. The idea is not to leave the family of the prisoner helpless, who is deprived of income from his work, whose exercise is impeded by reason of the prison. What is sought, through this work, is to demonstrate the peculiarities of the benefit in what consists of historical evolution, its concession, its beneficiaries, and finally its unconstitutionality against the criterion of low income.

Keywords: Social Security; Benefits; Relief and seclusion; Unconstitutionality; Low income.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	13
1.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL ...	14
1.2. SURGIMENTO DOS AUXÍLIOS PREVIDENCIÁRIOS	16
1.3. O DIREITO A SEGURIDADE SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA	18
2. EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVA DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	19
2.1. CONCEITO AUXÍLIO-RECLUSÃO	21
2.2. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	23
2.3. ESPECIFICIDADES DO AUXÍLIO-RECLUSÃO (SIMILARIDADE COM A PENSÃO POR MORTE).	25
3. A INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE BAIXA RENDA NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
4. REFERÊNCIAS.....	40

INTRODUÇÃO[c6]

A previdência social é o instituto da seguridade social que se diferencia da saúde pública e da assistência social pelo seu caráter contributivo compulsório, uma vez que a cobertura previdenciária é devida somente aos indivíduos que contribuem para o regime, sendo esta condição primordial para a concessão de benefícios e serviços aos seus segurados e dependentes.

Em relação à evolução histórica da previdência social no Brasil, a primeira Constituição brasileira a tratar diretamente de um benefício previdenciário, foi a Constituição de 1891, em seu artigo 75, enquanto o benefício do auxílio-reclusão surgiu pela primeira vez na legislação previdenciária com edição do Decreto nº22.872, de 29 de junho de 1933, que em seu artigo 63 tratava brevemente acerca do assunto. Todavia, foi somente em 1960, por meio do artigo 43 da Lei Orgânica da Previdência Social, que o benefício do auxílio-reclusão passou a ser direito de todos os segurados filiados à Previdência Social. Atualmente, o benefício do auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV da Constituição Federal de 1988.

A concessão do benefício do auxílio-reclusão tem sido alvo de inúmeras críticas na internet, principalmente, na [rede social Facebook](#), no tocante a concessão de um benefício previdenciário ser destinada a presos. Os argumentos utilizados são de que este benefício seria uma proteção do Estado ao criminoso, ficando a família da vítima da violência à margem de qualquer proteção do Estado.

Há ainda, a compreensão no sentido de que a concessão deste benefício seria uma forma de incentivo ao crime, uma vez que o criminoso saberia que sua família não ficaria abandonada a própria sorte tendo em vista a possibilidade do recebimento deste benefício previdenciário.

Diante de tantas críticas à concessão do referido benefício previdenciário aos dependentes do preso, o presente trabalho tem por objetivo verificar a inconstitucionalidade do auxílio-reclusão, em face do critério de baixa renda que o INSS utiliza para conceder tal benefício.

Para tanto, foram desenvolvidos três capítulos. O primeiro capítulo traça a evolução histórica da previdência social no Brasil, no qual se pretende mostrar uma visão geral do surgimento desse instituto em nosso ordenamento jurídico.

O segundo capítulo trata da evolução histórica do auxílio reclusão, seus requisitos de concessão e suas especificidades.

No terceiro capítulo será abordado a inconstitucionalidade do critério de baixa renda na concessão do auxílio-reclusão.

Dessa forma, no presente estudo, são abordados pontos fundamentais para a interpretação inconstitucional do benefício previdenciário do auxílio-reclusão.

1. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Destaca-se inicialmente, que os direitos relativos à Previdência Social fazem parte dos denominados direitos fundamentais sociais, os quais, de acordo com o disposto pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, são os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados.

Para uma melhor compreensão do que vem a ser os direitos sociais, dentre os quais abrangem-se os direitos relativos à Previdência Social, importante a transcrição trazida por José Afonso da Silva (1998), segundo o qual os direitos sociais consistem em:

“Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.”

Com a finalidade de garantir a observância da dignidade da pessoa humana, os direitos sociais, dentre os quais incluem-se os direitos relativos à Previdência Social, são considerados direitos fundamentais, o que significa que são protegidos pela imutabilidade, ou seja, são considerados cláusulas pétreas, não havendo que se falar, portanto, na supressão dos direitos fundamentais sociais e, conseqüentemente, não havendo que se falar na supressão do direito à Previdência Social.

A Constituição Federal de 1988 inseriu a Previdência Social em um sistema de proteção social mais amplo. Em conjunto com políticas de saúde e assistência social, a previdência compõe o sistema de seguridade social, conforme consta do artigo 194, do capítulo que trata da Seguridade Social.

Conforme artigo 194, a seguridade social consiste em um conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social.

Vale ressaltar, a diferença entre os conceitos de assistência social e previdência social, sendo que esta última deve ser encarada como um seguro de contribuição mútua para que haja o recebimento pelo segurado no futuro, enquanto a primeira é financiada pelo governo por meio dos tributos pagos pela sociedade.

1.1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

As primeiras formas de proteção social face às desigualdades sociais, no Brasil, tinham caráter assistencialista. A partir do século XX, foi que ocorreu a efetiva preocupação com a previdência social, apesar disso o assunto foi abordado em algumas constituições como veremos a seguir.

A primeira Constituição Brasileira a tratar diretamente de um benefício previdenciário, foi a Constituição de 1891, que em seu artigo 75, garantiu a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos que a serviço da nação tornaram-se inválidos (AMADO, 2014).

Na Constituição de 1824, em seu artigo 179, inciso XXXI, apenas garantiu formalmente os socorros públicos. Entretanto, em 1821, com o Decreto de 1º de outubro ficou concedido aposentadoria aos mestres e professores após 30 anos de efetivo serviço. Já no de 1888, a Lei 3.397 de 24 de novembro, criou a Caixa de Socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado, e o Decreto 9.912-A, de 26 de março de 1888, possibilitou a aposentadoria aos empregados dos Correios, após 30 anos de serviço e 60 anos de idade cumulativamente (OLIVEIRA,1996).

Com esse mesmo objetivo, a Lei nº 217 de 29 de novembro de 1892, instituiu a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro. Em 1911, com o Decreto nº 9.284 de 30 de dezembro de 1911, foi criada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, visando beneficiar seus servidores (STEPHANES, 1994).

Contudo, no ano de 1919, editou-se a Lei 3.724 de 15 de janeiro, de Acidentes de Trabalho, criando-se o seguro de acidente de trabalho para todas as categorias profissionais, pelas empresas, surgindo, então, à noção do risco profissional (OLIVEIRA,1996).

A previdência social, no Brasil originou-se de fato, em 1923, com o Decreto-lei nº 4.682, de 24 de janeiro, conhecido, também, como Lei Eloy Chaves, que criou as caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, que eram mantidas pelas empresas, já que naquela época os ferroviários eram bastante numerosos e formavam uma categoria profissional muito forte (STEPHANES,1994).

Sendo assim, no Brasil comemora-se o dia da Previdência Social no dia 24 de janeiro, data em que a Lei Eloy Chaves entrou em vigor. A Lei Eloy Chaves, pode ser considerada como marco inicial da previdência social brasileira, mas como sistema privado, uma vez que as caixas dos ferroviários eram administradas por empresas privadas e não pelo Poder Público, que nessa ocasião apenas regulamentava e supervisionava a atividade (STEPHANES, 1994).

Gerenciada pela Administração Pública, a previdência brasileira, teve seu início em 1933, com o Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, o qual instituiu o Instituto de Previdência dos Marítimos- IAPM. Sendo instituído, posteriormente o Instituto dos Comerciantes e Bancários (1934); o Instituto dos Industriários (1936); o Instituto dos Servidores do Estado e dos Empregados de Transportes e Cargas (1938), (RUSSOMANO,1981).

Ao contrário das Caixas de Aposentadoria e Pensões, tais institutos tinham maior abrangência, pois contemplavam várias categorias profissionais e não apenas os empregados de determinadas empresas, além de estarem sob o controle da administração pública (RUSSOMANO,1981)

A Constituição de 1934 trouxe a previsão de que a Previdência Social seria custeada pelo Poder Público, com a contribuição direta dos trabalhadores e empregadores, o que sai do plano da assistência social para o seguro social, dando origem à expressão “Previdência”. Todavia, somente com a Constituição de 1946, que em seu artigo 157, contemplou pela primeira vez a expressão “Previdência Social” (RUSSOMANO,1981).

No ano de 1960, ocorreu a unificação do Plano de Benefício dos Institutos, por meio da Lei nº 3.807, de 26 de agosto – conhecida por Lei Orgânica da Previdência Social. Já em 1965, a Constituição de 1946 foi alterada por meio da Emenda Constitucional nº 11, que inseriu o princípio de acordo com o que preleciona Amado:

“o Princípio da Precedência da Fonte de Custeio, para a instituição ou majoração dos benefícios previdenciários e assistenciais, existente até hoje e aplicável a toda a seguridade social” (AMADO, 2014,p.94).

Com o Decreto-lei nº 72 de 21 de novembro de 1966, no ano de 1967, nasceu o INPS- Instituto Nacional da Previdência Social, com a unificação da previdência urbana,

uma vez que os Institutos foram reunidos, trazendo, também, o seguro de acidente de trabalho para a previdência pública (LEITE,1978).

Apenas no ano de 1971, ocorreu a inclusão previdenciária dos trabalhadores rurais na previdência social, com a Lei Complementar nº 11, que instituiu o Pró- Rural- Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que foi mantido com recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural- FUNRURAL, que ganhou natureza jurídica de entidade autárquica federal (LEITE,1978).

Naquele período existiam dois regimes previdenciários: O Programa de Assistência do Trabalhador Rural e a Previdência Social Urbana. Apenas com a Lei 5.829, de 11 de dezembro de 1972, os empregados domésticos passaram a ser segurados (LEITE,1978).

Já no ano de 1977, foi permitida a criação da Previdência Complementar Privada, com o advento da Lei 6.435 de 15 de julho; e ainda nesse mesmo ano foi instituído o SINPAS- Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, que contemplava as seguintes entidades: IAPAS- Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social; INAMPS- Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social; INPS- Instituto Nacional de Previdência Social; LBA- Fundação Legião Brasileira de Assistência; FUNABEM- Fundação Nacional de Bem Estar do Menor, CEME- Central de Medicamentos; DATA PREV- Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (LEITE,1978).

E por fim, apenas com a Constituição de 1988, que surgiu a seguridade social como um Sistema Nacional o qual engloba a assistência social, a previdência social e a saúde, sendo que a assistência social é para os que comprovem necessidade, a saúde é um direito de todos, e as duas independem de contribuição, todavia, a previdência social é direito apenas de quem para ela contribui, uma vez que é um benefício compulsório (LEITE,1978).

1.2. SURGIMENTO DOS AUXÍLIOS PREVIDENCIÁRIOS

Visando proteger pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes, a previdência social, mediante contribuição está resguardada, de possíveis situações da vida, por exemplo: a morte, a invalidez, idade avançada, doença, acidente

de trabalho, desemprego involuntário, maternidade, reclusão; mediante benefícios previdenciários.

Segundo Castro, Lazzari (2014), os benefícios previstos pelo Regime Geral da Previdência Social apresentam características distintas e regras próprias de concessão. São os benefícios em espécie: a aposentadoria por invalidez, aposentadoria, por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadorias especiais: por exposição a agentes nocivos a saúde ou dos deficientes, auxílio-doença, salário-família, salário maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte, auxílio-reclusão, abono anual, serviço social, habilitação e reabilitação profissional.

São benefícios especiais: aposentadoria do ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, aposentadoria ou pensão excepcional do anistiado político, pensão especial vitalícia para as vítimas da Talidomida, pensão mensal vitalícia dos seringueiros, pensão mensal das vítimas da hemodiálise de Caruaru, pensão mensal das vítimas de hanseníase e auxílio especial mensal dos campeões mundiais de futebol de 1958, 1962 e 1970.

Especificamente, pode se mencionar neste momento, acerca do benefício do auxílio-reclusão, que segundo Amado (2014), é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não receber remuneração de empresa e nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, analisemos o que diz Russomano, sobre o assunto

O criminoso, recolhido à prisão, por mais deprimente e dolorosa que seja sua posição, fica sob a responsabilidade do Estado. Mas, seus familiares perdem o apoio econômico que o segurado lhes dava e, muitas vezes, como se fossem os verdadeiros culpados, sofrem a condenação injusta de gravíssimas dificuldades. Inspirado nessas ideias, desde o início da década de 1930, isto é, no dealbar da fase de criação, no Brasil, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, nosso legislador teve o cuidado de enfrentar o problema e atribuir ao sistema de Previdência Social o ônus de amparar, naquela contingência, os dependentes do segurado detento ou recluso. (RUSSOMANO, apud, CASTRO, p.823, 2014).

Baseado nessa ideia, a Previdência Social consiste num sistema que garante não só ao segurado, mas também à sua família, o sustento em casos de eventos que não permitam a sua manutenção por conta própria, é justo que, da mesma forma que ocorre com a pensão por morte, os dependentes do segurado também venham a ter esse direito, para o custeio de sua sobrevivência pelo sistema de seguro social, tendo em vista o ideal de solidariedade.

1.3. O DIREITO A SEGURIDADE SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA

Em decorrência das consequências da Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos surgiram, com o objetivo de promover os direitos fundamentais e, garantir, conseqüentemente a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os indivíduos.

Prevista na Constituição Federal de 1988, a seguridade social, nos artigos 194 a 204, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 22, constituindo-se essencialmente como direito humano fundamental, senão vejamos respectivamente:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 1988) Artigo 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS).

Segundo Ibrahim (2011), ao longo dos anos novas garantias vão se agregando aos direitos humanos, tendo sido as últimas voltadas para a redução das desigualdades sociais, em que pesem os riscos sociais como um problema de toda a sociedade e não somente do particular.

A Previdência Social, surge então, como um direito fundamental de 2ª geração, uma vez que proporciona uma proteção individual aos beneficiários atendendo as condições mínimas de igualdade, pois o trabalhador e seus dependentes diante da impossibilidade de executar suas atividades laborativas, poderão vir a ficar à margem da sociedade sem qualquer assistência, por sua vez, incumbe ao Estado intervir nessa situação com o intuito de proteger a dignidade daquele indivíduo.

Segundo Castro, Lazzari (2014), os direitos sociais são considerados direitos fundamentais e o Estado tem o dever de agir frente aos problemas decorrentes das desigualdades econômicas e sociais.

Diante disso, é dever do Estado à garantia dos direitos fundamentais, devendo assegurar e proporcionar condições mínimas de sobrevivência àqueles incapacitados de manter por conta própria uma vida digna.

Assim, Moraes, define os direitos sociais:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, p.206, 2011).

Ibrahim (2011), no mesmo sentido, nos diz que os direitos sociais exigem do Estado obrigações positivas, demandando recursos para a sua execução, sendo esta uma característica de todo e qualquer direito fundamental, uma vez que os direitos sociais impõem algum tipo de ação do Poder Público.

Desta maneira, a Seguridade Social objetiva proporcionar o bem-estar social e amenizar os riscos sociais diante de determinadas circunstâncias que possibilitem privar o indivíduo e/ou sua família de sua dignidade, ou seja, condições mínimas de sobrevivência. Portanto, segundo Moraes:

“A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar à saúde, à previdência e à assistência social.” (MORAES, 2011, p. 848).

Por isso, o direito à Seguridade Social constitui-se como um direito fundamental da pessoa humana, uma vez que busca assegurar à saúde, à assistência social e à previdência, na tentativa de alcançar uma sociedade que proporcione condições dignas de vida, seja para todos, ou para os que dela necessitem, ou para os que com ela contribuem respectivamente.

2. EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGISLATIVA DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Originalmente instituído pela Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada “Lei Orgânica da Previdência Social”, que previu a concessão de auxílio-reclusão aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais (art. 43).

No mesmo sentido, a Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, dispôs que o auxílio-reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais e nas condições dos artigos 56 a 59, aos dependentes do segurado detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa (art. 63). Essa redação, foi mantida no art. 45 da nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida pelo Decreto n. 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

Igualmente, as três normas, previam que o requerimento do benefício deveria ser instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou da sentença condenatória, e que o pagamento seria mantido durante a detenção ou reclusão do segurado, comprovada por meio de atestado trimestral de autoridade competente. Outras regras seriam aproveitadas da regulamentação da pensão por morte, visto que ambos benefícios tinham como característica principal beneficiarem os dependentes do segurado.

A primeira Constituição a tratar do auxílio-reclusão, foi a Constituição da República de 1988, cuja redação original tinha o seguinte teor:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
- II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
- III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

Sob a égide desta Carta, foi editada a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a qual, ao dispor sobre os planos de benefícios da previdência social, fez expressa referência ao auxílio-reclusão, nos termos:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

A alteração constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, trouxe significativa mudança nas regras de concessão do auxílio-reclusão, limitando-a aos dependentes dos segurados de baixa renda, como se vê:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Até que a lei discipline o conceito de baixa renda, o art. 13 da Emenda Constitucional 20/98, dispôs como valor teto para a concessão de salário-família e auxílio-reclusão renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Atualmente, por força do art. 5º da Portaria Interministerial MPS/ MF n. 8, de 13 de janeiro de 2017, o montante em vigor é de R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

2.1. CONCEITO AUXÍLIO-RECLUSÃO

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que teve sua liberdade mitigada em razão de um eventual ato delituoso que tenha cometido.

Esse benefício encontra-se assim definido na Lei:

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda."

A intenção do legislador constitucional, ao que se vê, é claríssima no sentido de atribuir ao Estado a garantia do equilíbrio financeiro da família do preso que se encontra temporariamente impossibilitado de exercer atividade laborativa, deixando, por conseguinte, seus familiares à mercê da sorte.

Ibrahim (2004), define esse benefício previdenciário da seguinte forma:

"O auxílio-reclusão, assim como a pensão por morte, é benefício destinado exclusivamente aos dependentes do segurado, no caso, o preso. Este não recebe o auxílio-reclusão, mas sim sua família. O tema é tratado na Lei nº 8.213/91, art. 80, com particularidades na Lei nº 10.666/03, e no RPS, arts. 116 a 119."

No mesmo sentido, o professor Alencar (2011), aduz:

"Codificado pelo INSS como B/25, o auxílio-reclusão é benefício previdenciário de caráter substitutivo da renda do trabalho, devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão. Criado com o intuito de garantir a subsistência da família do segurado detento ou recluso, durante o período em que a família se ressentia da perda temporária de uma fonte de subsistência."

Vale lembrar, que o auxílio-reclusão exerce um papel maior do que de um simples benefício previdenciário, já que serve de instrumento das políticas públicas que visam a recuperação social do preso, haja vista não basta tão somente recuperá-lo socialmente, mas, sobretudo, alicerçar e preparar sua família para recepcioná-lo após a soltura.

Apenas para ressaltar e ilustrar, os [julgados Regionais Federais](#) também contribuem de forma decisiva para a afirmação do benefício no cenário jurídico, [haja vista que desta forma traz ao cotidiano conhecimento e esclarecimento acerca da matéria ora estudada.](#)

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC Nº 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA (...). Entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes (...). TRF da 3ª Região, Ap. Cív. 0019310-26.2012.4.04.9999/SP, 10ª Turma, DJ 12.03.2013.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRISÃO ANTERIOR À LEI 8.213/91. ES-POSA. 1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, eram os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84. 2. Demonstrada a qualidade de segurado do esposo da autora e o cumprimento da carência de 12 meses, além do recolhimento à prisão e a condição de dependente, condensa-se o INSS ao pagamento do auxílio-reclusão no período de 05/85 a 11/88. 3. O fato de a ação ter sido ajuizada anos após a soltura do segurado, em nada altera o direito de sua dependente quanto ao pagamento do auxílio-reclusão referentemente ao período em que estava ele na

prisão. (TRF4, AC 2003.04.01.027618-0, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 09/03/2007, sem grifos no original).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA POUCA ACIMA DO LIMITE I - Considerando-se que a renda auferida pelo detento, à época da reclusão, ultrapassa em valor irrisório o limite legalmente fixado pela Portaria nº 77, de 11.03.2008, há que se reconhecer a existência dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF-3 - AC: 15839 SP 0015839-65.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 20/08/2013, DÉCIMA TURMA)

Apelação e recurso adesivo – pensionistas de servidor municipal de Assis que se encontra preso temporariamente – pedido de concessão de Auxílio-Reclusão – admissibilidade – autoras preencheram os requisitos previstos em legislação municipal específica – aplicação do art. 35 da LCM nº 14/2006 (alterada pela LCM nº 04/2007) – comprovada a condição de "dependentes" do segurado – devido pagamento da benesse enquanto o servidor permanecer preso – ação julgada procedente em primeira instância, afastando-se a denunciação da lide – majoração da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre a condenação - sentença parcialmente reformada. Recurso da Prefeitura improvido e recurso adesivo das autoras provido.(TJ-SP - APL: 00078293720138260047 SP 0007829-37.2013.8.26.0047, Relator: Venicio Salles, Data de Julgamento: 29/02/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/02/2016)

Só se consegue êxito nesse processo, dentro da ótica previdenciária, caso sejam oferecidas condições mínimas de uma vida digna para a sua família, as quais podem ser implementadas pelo recebimento desse benefício, além, é claro, de outros fatores contributivos de toda a sociedade, ante o princípio constitucional da solidariedade e da obrigação conjuntural de toda a sociedade conforme regulou a Lei de Execuções Penais.

2.2. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

O primeiro requisito para a concessão do auxílio-reclusão é, obviamente, a prisão, entendida de forma ampla, como qualquer restrição à liberdade imposta pelo Estado. Pode ser de natureza penal, civil ou administrativa, cautelar ou definitiva. Em que pese a denominação atribuída ao benefício, não é só a reclusão, em sentido estrito, que dá direito ao recebimento; também a detenção, como espécie de pena privativa de liberdade prevista no Código Penal, pode dar causa à sua concessão (Art. 117 do RPS). Mesmo a prisão simples, tipo de sanção prevista na Lei de Contravenções Penais, pode ensejar o pagamento, desde que cumprida em regime semiaberto.

O Decreto n. 4.729/03, nesse aspecto incluiu o § 5º no Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), limitando o pagamento do benefício ao período

em que o segurado estiver preso sob regime fechado ou semiaberto, ou seja, excluiu a possibilidade de recebimento pelos dependentes do segurado preso em regime aberto. No regime aberto, a regra é o trabalho externo do preso, permanecendo recolhido somente no período noturno e nos dias de folga. Desse modo, sendo-lhe permitido o trabalho remunerado, até mesmo como forma de ressocialização, inexistente o risco social a ser coberto pelo benefício (Artigos 33 a 36 do Código Penal).

Com relação ao segurado preso em regime fechado ou semiaberto, ainda que permitido o exercício de atividade remunerada e devido o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, seus dependentes não perdem o direito ao auxílio-reclusão. Sendo assim, a prestação de serviço pelo preso, dentro ou fora da unidade penal, torna-o segurado obrigatório da previdência social na condição de contribuinte individual (Art. 9º, V, 'o', do RPS).

Entretanto, o segurado recluso não terá direito aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria durante a percepção, pelos dependentes, do auxílio-reclusão, permitida a opção, desde que manifestada, também, pelos dependentes, ao benefício mais vantajoso (Art. 2º, caput e § 1º, da Lei n. 10.666/03, e art. 116, § 6º, do RPS).

O mesmo ocorre com o presidiário que for filiado ao Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte facultativo, como permite o Regulamento, desde que não exerça atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social (Art. 11, § 1º, IX, RPS).

Tendo em vista que o pressuposto do benefício é o recolhimento ao cárcere, em caso de fuga do preso, o pagamento do benefício é suspenso, até que este seja recapturado. Se na data da recaptura o instituidor do benefício não possuir mais a qualidade de segurado, por não ter exercido atividade laboral no período em que esteve foragido e tiver ultrapassado o período de graça (art. 13, IV, do RPS), por exemplo, seus dependentes não terão mais direito ao auxílio-reclusão.

Castro e Lazzari (2005, p. 568) mencionam a divergência doutrinária sobre a conveniência da regra acima: Feijó Coimbra diverge do conteúdo da norma:

“Não vemos justiça na disposição legal, parecendo-nos, ao revés, que se conflitam as duas disposições. Se a prestação é, indubitavelmente, estabelecida intuitu familiae, e se tem como elemento material da hipótese de incidência legal a ordem judicial de detenção ou de reclusão, o fato de ter-se evadido o segurado, de estar foragido, em nada altera os termos da questão, nem melhora a situação de seus dependentes, os titulares da prestação de que se cuida”.

Diante disso, deve-se observar, que, não havendo a suspensão do benefício no caso de evasão, a família poderia ficar recebendo indefinidamente o benefício, supondo-se aí que o foragido jamais retornaria ao lar, nem proveria a subsistência dos seus. Assim sendo, em que pese eventual injustiça com a família do fugitivo não amparada após a fuga.

2.3. ESPECIFICIDADES DO AUXÍLIO-RECLUSÃO (SIMILARIDADE COM A PENSÃO POR MORTE).

A Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) não previu regras específicas para o auxílio-reclusão. Apenas, anotou que é devido nas mesmas condições da pensão por morte. Isso se explica porque este benefício, ao lado da pensão, são os únicos dirigidos exclusivamente aos dependentes (art. 18, II, da Lei). Consequentemente, a tradição legislativa pá- tria foi a de sempre vincular o regulamento do auxílio-reclusão ao benefício de pensão por morte, de cujas regras se socorria. Isso foi mantido pela Lei n. 8.213/91, que outorgou ao auxílio-reclusão um único artigo (art. 80).

O auxílio-reclusão é, nos dizeres de Martinez (2003, p. 748), benefício-irmão da pensão por morte. A diferença fundamental é a prisão em lugar do óbito. Todavia, a premissa é a mesma: a ausência física do segurado. As similaridades são várias, desde a habilitação, cujo documento exigido é a certidão de recolhimento em vez da certidão de óbito, até a data de início do benefício, fixada na data da prisão, no primeiro caso, ou da morte, no segundo, se requerido até trinta dias depois do evento, ou na data do requerimento, se posterior.

Também é idêntica, a forma de cálculo do benefício, cuja renda mensal inicial, na ausência de norma própria para o auxílio-reclusão, aplica-se a regra da pensão por morte, isto é, cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Contudo, vale frisar a regra do art. 118 do RPS: “falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte”. Caso o benefício não tenha sido concedido em razão do não preenchimento do requisito de baixa renda, a pensão ainda assim será devida se mantida a qualidade de segurado do *de cuius*.

3. A INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE BAIXA RENDA NA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Verifica-se que para que o detento obtenha o benefício ora discutido deverá se valer de alguns requisitos e necessário como um dos requisitos legais para que haja a concessão do benefício previdenciário auxílio reclusão, a baixa renda do segurado recluso.

Esse capítulo abordará exclusivamente deste requisito, ou seja, baixa renda do segurado recluso, bem como, a forma como a mesma é utilizada.

O requisito em questão, ou seja, segurado de baixa renda, foi inserido, no ordenamento jurídico brasileiro, pela Constituição Federal de 1988, em sede da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Importante se faz, lembrar da redação original do art. 201, I, da CF/88:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. (grifos nossos)

Como citado acima, anteriormente não era necessário o preenchimento do requisito baixa renda do segurado, para a concessão do benefício previdenciário em questão, bastaria, apenas, o evento da reclusão.

Porém com o advento da EC nº 20 de 1998, o art. 201, da CF/88, passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A partir da EC nº 20/1998, verifica-se que o requisito segurado de baixa renda passou a ser exigido para a concessão do benefício previdenciário – auxílio reclusão.

Destaca-se a lição de **Ibrahim** (2015, p. 682):

A limitação deste benefício aos dependentes do segurado de baixa renda, assim como no salário família, foi inovação da EC 20/98, pois anteriormente qualquer segurado preso daria direito, a seus dependentes, à percepção desta prestação. A alteração constitucional foi de extrema infelicidade, pois exclui a proteção de

diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite de baixa renda. Esta distinção, para o auxílio-reclusão, não tem razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situação difícil, com a perda da remuneração do segurado.

O benefício previdenciário – auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado que, tinham a sua subsistência provida por ele, e em razão de sua detenção, encontram-se desamparados, sem condições de prover a sua própria subsistência, o auxílio reclusão vem para substituir a renda que o segurado auferia antes da reclusão, e garantir a sobrevivência de seus dependentes.

Vale enfatizar, que não importa qual era a renda auferida pelo segurado, sendo ela mínima ou vultosa, a sua família gozava da mesma para prover sua subsistência e, em razão de sua reclusão, infelizmente, não haverá mais tais rendimentos, o que poderá acarretar grandes dificuldades aos dependentes do segurado.

Ibrahim (2015, p. 682), transcreve:

Pessoalmente, sempre considerei a citada alteração como inconstitucional, haja vista gerar uma diferenciação desprovida de qualquer razoabilidade, pois o segurado, mesmo com remuneração vultosa, poderá deixar a família em situação de necessidade mais gravosa do que a outra família, mais humilde, mas que tenha outras fontes de renda.

No mesmo sentido, é a lição de Santos (2012, p. 352);

A nosso ver, todos os dependentes deveriam ter direito à proteção previdenciária por meio do auxílio-reclusão, qualquer que seja a renda do segurado ou do beneficiário. Isso porque, o benefício substitui os ganhos que o segurado auferia e destinava ao sustento de seus dependentes.

Extrai-se que, **à luz** do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, III, da CF/88, dentre outros princípios constitucionais que também são nitidamente violados, diante de tal determinação legal, conforme irá se demonstrar em seguida, que alguns dependentes do segurado sejam excluídos da proteção previdenciária, sob a pena de não terem condições de satisfazer **suas necessidades mais básicas**, como alimentar-se, por exemplo, encontrando grandes dificuldades para sobreviver.

Veja-se a lição de Martinez acerca do Princípio da Dignidade Humana (2015, p. 89):

Não pairando qualquer dúvida sobre a validade desse relevante mandamento jurídico [...] importa configurá-lo como princípio previdenciário e desvendar as consequências jurídicas, técnicas e práticas do seu acolhimento da previdência social. Cuidando das ações de saúde, da condição mínima assistencial e da subsistência previdenciária permanente, é solar que no âmbito da seguridade social a preservação da dignidade humana assumo valor relevantíssimo e que, a despeito de sua obviedade, enquistou-se no patamar constitucional.

É fato que, na CF/88, art. 194, parágrafo único, I, encontra-se previsto o Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento.

Nas palavras de Lenza (2013, p. 44), o referido Princípio se traduz da seguinte forma: “Todos os que vivem no território nacional tem direito ao mínimo indispensável à sobrevivência com dignidade, não podendo haver excluídos da proteção social.”

Diante disso, não poderão haver dependentes, do segurado recluso, excluídos da proteção social e, desta forma, privados de uma sobrevivência com dignidade, inclusive, em respeito ao citado Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Sendo assim, sem os rendimentos que, o segurado, agora recluso, recebia, seus dependentes poderão não ter acesso ao mínimo indispensável a sua sobrevivência, pois dependiam de tais rendimentos para prover sua subsistência.

Há que se recorrer até ao Direito Penal, para citar o Princípio da Personalização da Pena, previsto no art. 5º, XLV, da CF/88, também conhecido como Princípio da Personalidade, ou Princípio da Responsabilidade Social, segundo o qual, a pena não poderá ultrapassar a figura do apenado.

Observe a lição de Nucci (2014, p. 64):

Significa que a punição, em matéria penal, não deve ultrapassar a pessoa do delinquente. Trata-se de outra conquista do direito penal moderno, impedindo que terceiros inocentes e totalmente alheios ao crime possam pagar pelo que não fizeram, nem contribuíram para que fosse realizado. A família do condenado, por exemplo, não deve ser afetada pelo crime cometido. Por isso, prevê a Constituição, no art. 5º. XLV, que ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado’.

Deste modo, diante do crime, qual seja cometido pelo segurado, a pena cometida ao mesmo não poderá ser repercutida, também, em seus dependentes.

Contudo, ao privar os dependentes do segurado, da percepção do benefício previdenciário, podendo submetê-los a privações do mínimo necessário a sobrevivência com dignidade, uma vez que, ausente os rendimentos que o segurado recebia, e ausente a substituição de tais rendimentos, que na verdade, é a intenção do benefício previdenciário – auxílio reclusão, há que se falar em extensão da pena a seus dependentes.

Conforme ressalta Lenza (2013, p. 574):

“Selecionar beneficiários da cobertura previdenciária pelo critério da ‘renda’ ofende os princípios da seletividade e distributividade, uma vez que todos os segurados contribuem para o custeio.”

Independentemente, do segurado, ser caracterizado, por lei, como de baixa renda ou não, a sua contribuição à previdência social é a mesma.

Ao estabelecer, ainda o benefício previdenciário em atenção, o infortúnio a ser coberto é o da reclusão, para que, quando o segurado esteja recluso, os rendimentos que o mesmo recebia, para sobrevivência de seus dependentes, sejam substituídos, e garantam a subsistência deles.

Por isso, não se justifica que, diante da mesma contribuição, e do mesmo fato a ser coberto, ou seja, a reclusão, alguns dependentes sejam excluídos do direito a percepção do auxílio reclusão.

Nas palavras de Lenza (2013, p. 46), explique-se a questão da seletividade:

O sistema de proteção social tem por objetivo a justiça social, a redução das desigualdades sociais (e não a sua eliminação). É necessário garantir os mínimos vitais à sobrevivência com dignidade. Para tanto, o legislador deve buscar na realidade social e selecionar as contingências geradoras das necessidades que a seguridade deve cobrir. Nesse proceder, deve considerar a prestação que garanta maior proteção social, maior bem-estar. Entretanto, a escolha deve recair sobre as prestações que, por sua natureza, tenham maior potencial para reduzir a desigualdade, concretizando a justiça social. A distributividade propicia que se escolha o universo dos que mais necessitam de proteção.”

Ao buscar a realidade social, o legislador selecionou a contingência da reclusão, para que a seguridade cubra as suas necessidades.

Entretanto diante do requisito baixa renda do segurado, resta claro que, o objetivo da justiça social e da redução das desigualdades sociais é afastado.

No entanto, os dependentes do segurado, excluídos da percepção do auxílio reclusão, poderão viver sem o mínimo necessário a sobrevivência com dignidade.

Ademais, nas palavras de Martinez (2015, p. 175), o Princípio da Distributividade se traduz da seguinte forma:

“Quer dizer a necessidade de, no bojo da previdência social [...], na elaboração de Plano de Benefícios, serem concebidos direitos em maior número e qualidade a favor dos mais necessitados.”

Com a sua reclusão, os dependentes do segurado, ficam privados dos rendimentos que, ele recebia antes de ser detido, e passam a necessitar de sua substituição, que é a razão de existir do benefício previdenciário – auxílio reclusão.

Então, excluir tais dependentes necessitados, para manutenção de sua subsistência, do benefício previdenciário auxílio-reclusão, viola o Princípio da Distributividade, já que, o mesmo deveria ser distribuído a esses necessitados.

Sendo assim, há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, “caput” e inciso I, da CF/88, que determina, dentre outras, nos exatos termos do texto constitucional, que todos são iguais perante a lei.

Para maiores explicações acerca do Princípio da Isonomia, Lenza (2009, p. 679), explica:

O art. 5º, caput, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, não buscar somente essa aparente igualdade formal [...], mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. [...] a grande dificuldade consiste em saber até que ponto a desigualdade não gera inconstitucionalidade.”

Para agravar ainda mais a situação, a referida alteração legislativa, ou seja, inclusão do requisito baixa renda, trouxe alguns impasses, conforme se extrai das palavras de Raupp (2012, p. 67):

Todavia, a aplicação da nova regra pela previdência social gerou protesto por parte dos segurados, que proclamavam a injustiça da norma, uma vez que a circunstância de o segurado possuir renda acima do limite imposto não implicava, necessariamente, a possibilidade de sua família manter-se sem o seu rendimento, caso ausente em virtude da prisão.

Na tentativa de ver triunfar a justiça, procurando solucionar tal impasse havia entendimento jurisprudencial, no seguinte sentido: para auferir a baixa renda, deveria ser levada em consideração a renda bruta mensal dos dependentes (RE 486413/SP, Pleno, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009, DJe 07/05/2009).

Ainda que erroneamente, a jurisprudência trazia o entendimento desta forma, nota-se que de forma humanitária, na tentativa de assegurar que, os dependentes do segurado, que agora, diante de sua reclusão, se viam sem meios de prover sua subsistência, recebessem o benefício previdenciário, como substituto dos provimentos do

segurado, para que pudessem sobreviver, para que, o aferimento do requisito baixa renda, não prejudicasse o direito dos dependentes do segurado.

No entanto, para fins de concessão de auxílio reclusão, para auferir a baixa renda, conforme se extrai da letra lei, mas precisamente do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, o benefício previdenciário é devido aos dependentes do segurado de baixa renda.

É evidente que, será levada em consideração, a renda do próprio segurado, e não a de seus dependentes, para fins de verificação do preenchimento ou não do requisito baixa renda do segurado recluso.

Atualmente, tal questão é pacificada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, ou seja, é a renda do próprio segurado que deve ser levada em consideração para a concessão do auxílio-reclusão.

Kertzman (2015, p. 441), cita sobre o tema:

A baixa renda a ser considerada para a concessão do benefício auxílio reclusão, de acordo com o art. 201, IV, da Constituição, é relativa à remuneração do segurado. Havia, entretanto, uma grande discussão na jurisprudência se ao invés da renda do segurado, não poderia ser considerada a renda do dependente. O STF pacificou a questão, confirmando que a baixa renda que deve ser considerada é a do segurado e não a do seu dependente, com apreciação dos Recursos Extraordinários 486.413 e 587.365, reconhecendo a existência da repercussão geral.

Mesmo que, tal discussão esteja superada, ou seja, equivocadamente, a baixa renda, será averiguada, tendo como parâmetro, a renda do segurado recluso.

Há situação, que dificulta ainda mais tal cenário. **Visto que, o art. 13, da EC nº 20, de 1998, determina que:**

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Portanto, o que se esperava é, que uma lei infraconstitucional, disciplinasse o conceito de baixa renda, para fins de concessão de benefício previdenciário – auxílio reclusão.

O fato é que, infelizmente, ainda não há, um dispositivo legal, que conceitue a baixa renda, para fins de concessão de auxílio reclusão.

Porém, mesmo sem determinação legal, acerca da definição de baixa renda, para fins de concessão do auxílio reclusão, na tentativa de solucionar tal lacuna legal, o Decreto nº 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências, em seu art. 116, transcrito abaixo, fixa apenas um parâmetro, ainda muito atrelado a redação da Emenda Constitucional citada, para auferir a baixa renda do segurado recluso, ou seja, o segurado que, teve, como último salário de contribuição, valor inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário de contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Ressalta-se que, de tal Decreto, resta um importante questionamento, quais foram os critérios utilizados para a fixação do valor exato de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), para determinar se uma pessoa é de baixa renda ou não.

Faz-se necessário, na verdade, muito mais do que a simples fixação de um mero valor aritmético, para receber a baixa renda no caso concreto.

Também, faz-se necessário a fixação de parâmetros, previamente determinados por lei, é claro, para não incorrer em insegurança jurídica, para serem avaliados em cada caso concreto, e se aproximar da verdade real acerca da baixa renda da pessoa ou não.

De acordo com tal critério, meramente aritmético, se a pessoa recebe R\$ 359,00 (trezentos e cinquenta e nove reais), é de baixa renda. Porém, se recebe R\$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais), não é de baixa renda.

Assim, tal critério não apresenta razoabilidade, oscilações de reais, e até mesmo de centavos, não alteram as condições de subsistência de uma pessoa.

O resultado dessa forma de avaliação, é fato que é falho, uma vez que, não irá condizer com a realidade de baixa renda ou não do segurado.

Outrossim, para atualizar o referido valor, ou seja, R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), o próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, vem editando, anualmente, desde 1999, Portarias Interministeriais, que, normalmente, dispõe sobre o

reajuste dos benefícios pagos pelo mesmo, bem como, sob os demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS (MARTINEZ,2001).

Existe outro questionamento, o próprio INSS, concessor do benefício previdenciário – auxílio reclusão, tem competência para fixar tal parâmetro, de aferimento da baixa renda, do segurado recluso, no caso concreto.

Questiona-se, quais são os critérios apreciados, pela Autarquia, para a atualização do valor, que servirá para fixar se uma pessoa é de baixa renda ou não.

Não é aceitável que, a condição de baixa renda, seja verificada pura e simplesmente por um cálculo matemático, fazendo-se uma análise real em cada caso concreto, na busca pela justiça.

No presente momento, a Portaria Interministerial, em vigência, é a MTPS/MF nº 08, de 13 de janeiro de 2017.

O art. 5º da referida Portaria, disciplina que:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2017, será devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.294,43 (um mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

Nesse sentido, a lição de Ibrahim (2015, p. 682):

Como o conceito legal de baixa renda ainda não foi definido, prevalece o valor de R\$ 1.089,72, o qual é atualizado anualmente. Assim, cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão- este será o parâmetro de averiguação.

Acontece que felizmente, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, vem consolidando entendimento jurisprudencial, no seguinte sentido: é possível a flexibilização do limite constitucional de baixa renda.

Em sequência, Ibrahim (2015, p. 682) também leciona que:

Para piorar, a inércia legislativa em disciplinar conceito derradeiro de baixa-renda provoca, como se percebe com facilidade, discrepância ainda maior, possibilitando que dependentes percam o benefício por centavos ou mesmo pelo fato do segurado ter sido preso no mês de férias, no qual recebe, além do salário, 1/3 de adicional constitucional, o que não raramente produz resultado maior do limite vigente.

A lição de Kertzman (2015, p. 441), nesse sentido:

O STJ flexibilizou o limite constitucional de baixa renda no julgamento do Recurso Especial 1.112.557, em 26/11/2014, para uma segurada reclusa que tinha renda um pouco superior à definida na legislação previdenciária. Argumentou o STJ que este caso é semelhante ao da jurisprudência firmada em relação ao Benefício de Prestação Continuada, que permite ao julgador flexibilizar o critério econômico para a concessão do benefício.

Leciona também Amado (2016, p.512):

O STJ já flexibilizou o limite constitucional de baixa renda no julgamento do Recurso Especial 1479564 pela 1ª Turma, julgado em 06/11/2014. No caso concreto, a segurada reclusa teve como último salário de contribuição uma remuneração de R\$ 10,82 acima do limite da baixa renda. Argumentou o STJ que a semelhança do caso com a jurisprudência firmada pelo STJ em relação ao Benefício de Prestação Continuada permite ao julgador flexibilizar também o critério econômico para deferimento do auxílio-reclusão, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado para configurar baixa renda.

O Benefício de Prestação Continuada, também conhecido como LOAS, previsto na Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a Assistência Social e dá outras providências, mas precisamente no art. 20, dentre outras disposições legais, é devido ao idoso, assim entendido aquele com mais de 65 anos de idade, ou o deficiente físico, de baixa renda, que não tenha meios de prover a sua própria subsistência e, nem de tê-la provida por sua família.

Leitão e Meirinho (2015, p. 860), acerca do Benefício de Prestação Continuada, disciplina que:

O benefício assistencial de prestação continuada está previsto nos arts. 20, 21 e 21-A da Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e no Decreto nº 6.214/2007 (Regulamento do Benefício de Prestação Continuada). De acordo com o art. 20 da Lei 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No Benefício de Prestação Continuada, se o auferimento da baixa renda, admite flexibilização, não há motivo algum para que, o benefício previdenciário – auxílio reclusão, também, não admita flexibilização, na avaliação da baixa renda do segurado.

Inclusive a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), ou também conhecido como benefício de prestação continuada assistencial, independe de contribuições da previdência social, enquanto o benefício previdenciário – auxílio reclusão depende da qualidade de segurado.

No que tange as supostas justificações com o custeio, dessa forma não é aceitável que, não haja flexibilização na avaliação do requisito baixa renda, no auxílio reclusão.

Sendo que, todos os segurados, de baixa renda ou não, contribuíram para a previdência social, preenchendo o requisito da qualidade de segurado, assegurando o custeio.

O entendimento do STJ vem consolidando, a real intenção do benefício previdenciário – auxílio reclusão, ou seja, cobrir o infortúnio da reclusão, para o segurado que, auferia rendimentos e, agora, diante da prisão, já não pode mais prover os meios de subsistência de sua família.

Acertadamente, o STJ não está levando em consideração apenas uma simples comparação numérica, para auferir, ou não, a baixa renda, no caso concreto, mas sim, está avaliando-a, levando em consideração todo o ordenamento jurídico brasileiro, para flexibilizar o valor do teto, para fins de consideração de pessoa de baixa renda.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.564 - SP (20140193771-0). RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. RECORRENTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ADVOGADO: 45 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF. RECORRIDO: CLÁUDIA DE MELO. ADVOGADO: KATIA CRISTINA DE MOURA. EMENTA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (grifos nossos).

Conforme o já exposto, **se o requisito ora mencionado que seja a baixa renda** viola os Princípios Constitucionais, da Dignidade da Pessoa Humana, da Isonomia, entrando na seara do próprio Direito Previdenciário, violando, também, os Princípios da Seletividade e da Distributividade, e até mesmo, de Direito Penal, ao violar o Princípio da Individualização da Pena, portanto, mostrando-se inconstitucional.

Enquanto o requisito baixa renda não for declarado inconstitucional, pelos Tribunais, em sede de Controle de Constitucionalidade, em decisão com efeito “erga omnes”, ou seja, que produzirá efeito para todos os interessados, o mínimo de se esperar é que, haja a flexibilização, no caso concreto, da avaliação do limite instituído para baixa renda.

Masson (2015, p. 1061), leciona:

Parâmetro (ou paradigma) consiste na norma ou no conjunto de normas que se toma como referência numa análise comparativa. Parâmetro para o controle de constitucionalidade são as normas da Constituição que podem ser referenciadas para constatar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos demais diplomas. Em nosso ordenamento jurídico o paradigma para o controle é a própria Constituição Federal, o que significa que todas as suas normas (ainda que só formalmente constitucionais) podem determinar a inconstitucionalidade de uma lei inferior.

Com a fixação da baixa renda, **como um dos requisitos necessários**, a concessão do benefício previdenciário auxílio reclusão, são violadas normas da Constituição, portanto, há que se falar em inconstitucionalidade, da lei inferior que inseriu tal requisito.

Válido dizer que, acertadamente, o último salário de contribuição diz respeito ao mês imediatamente anterior a reclusão do segurado. Por exemplo, se o segurado foi preso no mês de fevereiro, o mês a ser computado, como último salário de contribuição, é o mês de janeiro. Portanto, quando o segurado está desempregado, e é recluso, o valor de seu último salário de contribuição será inexistente. Desde que, mantida a qualidade de segurado, os seus dependentes farão jus a percepção do benefício previdenciário – auxílio reclusão. (REFORMULAR ***).**

Kertzman (2015, p. 442), discorre:

É devido auxílio reclusão aos dependentes do segurado, quando não houver salário-de-contribuição, na data do seu efetivo recolhimento a prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Neste caso, a verificação da condição de segurado de baixa renda dar-se-á, tomando como base o último salário-de-contribuição.

Kertzman (2015, p. 442) também leciona que:

Em relação ao critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão, decidiu o STJ que o fato de o recluso que mantenha a condição de segurado pelo RGPS estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento a prisão indica o atendimento ao requisito econômico da baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição. (REsp 1.480.461-SP, Rel. Mim. Herman Benjamim, julgado 23/9/2014).

Diante de todo o exposto, chega-se à conclusão, para a concessão do benefício previdenciário – auxílio reclusão, o requisito baixa renda do segurado, é inconstitucional, diante da nítida violação aos princípios constitucionais fundamentais, tais como Princípio da Dignidade Humana e Princípio da Isonomia, bem como outros princípios constitucionais permeadores das próprias normas de Direito Previdenciário, como o Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, Princípio da Seletividade, e Princípio da Distributividade, e até mesmo, invadindo a seara do Direito Penal, e violando o Princípio constitucional da Individualização da Pena.

Tal inconstitucionalidade ainda não foi declarada pelos Tribunais, em sede de controle de constitucionalidade (MARTINS ,2003, p. 403).

Portanto tal controle de constitucionalidade, inclusive, com decisão judicial “erga omnes”, para que produza efeitos para todos os interessados, como medida da mais inteira justiça.

Assim, enquanto tal inconstitucionalidade não é declarada, o mínimo a ser realizado, é interpretar o requisito baixa renda do segurado com flexibilização, conforme já vem sendo realizado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, e consolidando o entendimento jurisprudencial.

Dado que ao analisar a baixa renda, ou não, do segurado, mediante simples verificação aritmética de valores, é demasiadamente falho, pois não extrai, do caso concreto, se ele é de baixa renda ou não, e deve-se buscar sempre a verdade real dos fatos.

Portanto, a flexibilização quanto a esses valores numéricos, e a aplicação de outros meios de prova necessários a comprovação da baixa renda, ou não, do segurado, no caso concreto, em busca da justiça.

Por exemplo, a realização de perícia, mediante Estudo Social, a ser realizado por assistente social, profissional mais apta a verificação da baixa renda, ou não, no concreto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste trabalho, é verificar a inconstitucionalidade, do requisito baixa renda do segurado, no benefício previdenciário – auxílio reclusão.

O benefício previdenciário, atualmente, – auxílio reclusão é garantido constitucionalmente, no art. 201, da Constituição Federal, e devidamente regulamentado por outras leis infraconstitucionais, tais como a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Assim sendo, o benefício previdenciário – auxílio reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda que, não estiverem gozo de remuneração da empresa ou de qualquer outro benefício previdenciário, enquanto perdurar a detenção ou reclusão, em regime fechado ou semi-aberto.

Destaca-se que, a forma de auferição, da baixa renda, no caso concreto, utilizada atualmente, trata-se de mera verificação numérica, entre o último salário de contribuição do segurado e o valor do teto, estabelecido por Portaria Interministerial, do próprio Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, editada anualmente, para verificação do enquadramento, ou não, como pessoa de baixa renda.

Ressalta-se que, o benefício previdenciário – auxílio reclusão visa garantir a sobrevivência dos dependentes do segurado que, a tinham provida por ele e, agora, diante de sua reclusão, não tem mais condições de prover a própria subsistência, em outras palavras, o auxílio reclusão, assim como a pensão por morte, visa substituir os ganhos que, o segurado auferia, para garantir a sobrevivência de seus dependentes.

Diante da pesquisa realizada, conclui-se que, a instituição, do requisito baixa renda do segurado, pela Emenda Constitucional nº 20, a Constituição Federal de 1998, é inconstitucional. Uma vez que, viola princípios constitucionais básicos, um deles é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CF/88, ao excluir alguns dependentes do segurado da proteção previdenciária, sob a pena de não terem condições de satisfazer suas necessidades mais básicas, como alimentar-se, por exemplo, encontrando grandes dificuldades para sobreviver.

Contudo, ao privar os dependentes do segurado, da percepção do benefício previdenciário, podendo submetê-los a privações do mínimo necessário a sobrevivência com dignidade, há que se falar em extensão da pena a seus dependentes.

Ademais, o legislador selecionou a contingência da reclusão, para que a seguridade cubra as suas necessidades, todavia, diante do requisito baixa renda do segurado, resta claro que, o objetivo da justiça social e da redução das desigualdades sociais é afastado pois, os dependentes do segurado, excluídos da percepção do auxílio reclusão, poderão viver sem o mínimo necessário a sobrevivência com dignidade.

Conclui-se que, a forma de avaliação da baixa renda do segurado, no caso concreto é demasiadamente falha pois, mera comparação aritmética, ente o último salário de contribuição do segurado e, o valor estabelecido como teto, pela Portaria do INSS, não extrai, do caso concreto, se o segurado é de baixa renda ou não, e deve-se buscar sempre a verdade real dos fatos.

Enquanto tal inconstitucionalidade não é declarada, o mínimo a ser realizado, é interpretar o requisito baixa renda do segurado com flexibilização, levando em consideração todo o ordenamento jurídico brasileiro e, não apenas um valor numérico, fixado como texto, conforme, acertadamente, já vem sido realizado pelo Superior Tribunal de Justiça– STJ, e consolidando o entendimento jurisprudencial.

Por fim, como solução a este segundo problema apresentado, por hora, se faz mister a flexibilização quanto a esses valores numéricos, e a aplicação de outros meios de prova necessários a comprovação da baixa renda, ou não, do segurado, no caso concreto, em busca da justiça, por exemplo, a realização de perícia, mediante Estudo Social, a ser realizado por assistente social, profissional mais apta a verificação da baixa renda, ou não, no concreto.

4. REFERÊNCIAS^[c7]

- ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. 4ª Ed. São Paulo: EUD, 2011, p. 541.
- AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2014a.
- AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 7 ed. Bahia: JusPodivM, 2016.
- BALERA, W.; MUSSI, C. M. **Direito Previdenciário**. 10 ed. São Paulo: Método Ltda., 2014.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 6.ed. São Paulo: LTr, 2005.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- DESIDERI, F. C.; FERREIRA, R. B. M. **Manual de Prática Previdenciária**. 2 ed. São Paulo: Anhanguera Editora Jurídica, 2009.
- FERREIRA, M. A. *Auxílio-reclusão: inclusão e exclusão social de dependentes*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09.ago.2017. Disponível em <<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,auxilio-reclusao-inclusao-e-exclusao-social-de-dependente,37447.html>>>
- HORVATH, Miguel Júnior. **Direito Previdenciário**. 8 ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2010.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- IBRAHIM, Fábio Zambette. **Curso de Direito Previdenciário**. 20 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JULIÃO, Pedro Augusto Musa. **Curso Básico de Direito Previdenciário**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12 ed. Bahia:

JusPodVM, 2015.

LEITE, Celso Barroso. *Previdência Social: Atualidades e Tendências*. 1ª ed. São Paulo: LTr, 1973, p.83.

LEITÃO, A. S; MEIRINHO, A.G. S. **Manual de Direito Previdenciário**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**.13 ed. São Paulo: Saraiva,2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 16ª .ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Pedro (Org.). **Direito Previdenciário Esquematizado**. 3 ed. São Paulo:Saraiva, 2013.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à lei básica da previdência social*. 5. ed. São Paulo: LTr, t. II, 2001. p. 471.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário, tomo II: previdência social*. 2.ed. São Paulo, LTr, 2003.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 3 ed. São Paulo:LTr, 2010.

_____, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 6 ed. São Paulo: Editora LTr, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da seguridade social*. 19.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social: Custeio da Seguridade Social. Benefícios. Acidente de Trabalho. Assistência Social. Saúde**. 31 ed. São Paulo: Atlas,2011.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 3 ed. Bahia: JusPodVM,2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

- NEVES, Rubens Lisboa. **Previdência Social**. 1 ed. São Paulo: Cronus, 2016.
- OLIVEIRA, Erival da Silva. **Prática Constitucional**. 4ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Ltda., 2014.
- RAUPP, Daniel. Auxílio-reclusão: inconstitucionalidade do requisito baixa renda. **Revista CEJ**, Brasília, Ano 13, v. 46, p. 62-70, julho e set 2009.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à consolidação das leis da previdência social*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 214.
- SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Sinopses Jurídicas: Direito Previdenciário**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência Social**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. DISPONÍVEL EM http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.3
- BRASIL. **Lei Orgânica Da Assistência Social**. DISPONÍVEL EM http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm
- BRASIL. **Portaria MF N° 08**. DISPONÍVEL EM <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=79662>. ACESSO EM 28 JUL 2017